



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PROEAD – PRÓ-REITORIA DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E A DISTÂNCIA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU EM GESTÃO PÚBLICA

SILENO MIGUEL DA SILVA

**A JUSTIÇA E SUA COMUNICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO: O USO DO
WHATSAPP COMO FERRAMENTA DE INTIMAÇÃO**

CAMPINA GRANDE

2022

SILENO MIGUEL DA SILVA

**A JUSTIÇA E SUA COMUNICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO: O USO DO
WHATSAPP COMO FERRAMENTA DE INTIMAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização Lato Sensu em Gestão Pública apresentado a PROEAD – Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e à Distância, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Orientadora: Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo

CAMPINA GRANDE

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586j Silva, Sileno Miguel da.

A justiça e sua comunicação por meio eletrônico:
[manuscrito]: o uso do whatsapp como ferramenta de
intimação / Sileno Miguel da Silva. - 2022.

34 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação EAD em
Gestão Pública - Tecnológico) - Universidade Estadual da
Paraíba, EAD - Campina Grande, 2022.

"Orientação: Profa. Ma. Milena Barbosa de Melo, Pró-
Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação à Distância."

1. Gestão pública. 2. Processo eletrônico. 3. Comunicação
virtual. I. Título

21. ed. CDD 351

SILENO MIGUEL DA SILVA

A JUSTIÇA E SUA COMUNICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO: O USO DO
WHATSAPP COMO FERRAMENTA DE INTIMAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização Latu Sensu em Gestão Pública apresentado a PROEAD – Pró Reitoria de Ensino Médio, Técnico e à Distância, como requisito parcial à obtenção do Título de Especialista em Gestão Pública.

Aprovada em: 01/09/2022.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Mestre. Samuel André Spellmann Cavalcanti de Farias
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Nathalia Ellen Silva Bezerra

Profa. Mestre Nathalia Ellen Silva Bezerra
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	COMUNICAÇÃO PÚBLICA	6
3	EVOLUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL	10
4	COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS	16
4.1	Citação	18
4.2	Intimação	21
4.3	Intimação Judicial Via WhatsApp	24
5	CONCLUSÃO	28
	REFERÊNCIAS	30

A JUSTIÇA E SUA COMUNICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO: O USO DO WHATSAPP COMO FERRAMENTA DE INTIMAÇÃO

Milena Barbosa de Melo¹

Sileno Miguel da Silva²

RESUMO

A presente pesquisa tem por escopo discorrer sobre a justiça e sua comunicação por meio eletrônico, notadamente sobre o uso do *WhatsApp* como ferramenta de intimação. Inicialmente, será feito um apanhado sobre a comunicação pública, que no âmbito da gestão pública é mais que uma ferramenta, é uma estratégia para se garantir o melhor funcionamento da administração pública, porque é através dela que a gestão cria vínculos com o seu público interno e externo. Em seguida, será abordada a evolução do processo judicial até o ponto que atualmente se encontra, explanando como se deu a informatização dos processos judiciais eletrônicos. Por último, tratou-se da comunicação dos atos processuais, especificamente, sobre a intimação realizada através do aplicativo *WhatsApp* e suas vantagens para o processo judicial. A metodologia aplicada ao trabalho é a pesquisa bibliográfica e exploratória, utilizando-se o método hipotético-dedutivo, através do estudo da legislação, livros de doutrina e artigos jurídicos e de gestão relativos à temática. Como resultado, chegou-se à conclusão de que a informatização do processo judicial só trouxe vantagens para a seara jurídica, e a comunicação dos atos processuais por meio do *WhatsApp* é mais célere, econômica, eficaz e menos burocrática.

Palavras-chave: Comunicação. Processo Eletrônico. *WhatsApp*. Intimações.

¹ Professora orientadora. Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Mestre e Doutora em Direito Internacional pela Universidade de Coimbra.

² Graduando do Curso de Especialização *Latu Sensu* em Gestão Pública pela Universidade Estadual da Paraíba.

ABSTRACT

The purpose of this research is to discuss justice and its communication by electronic means, notably on the use of *WhatsApp* as a subpoena tool. Initially, an overview will be made on public communication, which in the context of public management is more than a tool, it is a strategy to ensure the best functioning of public administration, because it is through it that management creates links with its internal public. and external. Then, the evolution of the judicial process will be addressed to the point it currently is, explaining how the computerization of electronic judicial processes took place. Finally, it was about the communication of procedural acts, specifically, about the subpoena made through the *WhatsApp* application and its advantages for the judicial process. The methodology applied to the work is bibliographic and exploratory research, using the hypothetical-deductive method, through the study of legislation, doctrine books and legal and management articles related to the theme. As a result, it was concluded that the computerization of the judicial process has only brought advantages to the legal field, and the communication of procedural acts through *WhatsApp* is faster, economic, effective and less bureaucratic.

Keywords: Communication. Electronic Process. *WhatsApp*. Subpoenas.

1 INTRODUÇÃO

O uso das tecnologias de comunicação proporcionou um grande impacto na sociedade com o decorrer dos anos, e tal revolução alcançou também a área jurídica brasileira, por meio dos processos judiciais eletrônicos, refletindo na sua forma de comunicação às partes, proporcionando uma notável melhoria na eficiência, agilidade e ampliação do acesso à justiça.

No âmbito da comunicação, o *WhatsApp* é um dos principais aplicativos de mensagens de texto, imagem e voz e tem cada vez mais colaborado para o desenvolvimento de métodos práticos aplicáveis às mais variadas rotinas de trabalho, se destacando pelo impacto que causa nos setores produtivos no tocante a disseminação de informações em grande escala.

Assim sendo, sem pretensão de esgotar o tema, o presente estudo busca analisar a justiça e sua comunicação por meio eletrônico, notadamente, sobre o uso do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta de comunicação dos atos processuais, tais

como citação e intimação, e a influência que os avanços tecnológicos têm no Poder Judiciário.

Em junho de 2017, o Conselho Nacional de Justiça, através do Procedimento nº 0003251-94.2016.2.00.0000, manifestou-se sobre a utilização do WhatsApp como ferramenta de intimação em sede de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, levando-se em consideração o que dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.099 de 1995, que determina como requisitos a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e o artigo 19, do mesmo dispositivo, que taxativamente admite a realização de intimações por qualquer outro “meio idôneo de comunicação”.

Conforme a decisão do julgamento do Conselho Nacional de Justiça, a utilização das intimações por meios idôneos, está amparada na Lei nº 11.419 de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial eletrônico, e o termo “idôneo” tanto pode ser interpretado no sentido de a ferramenta ser eficiente para que se propicie a informação adequadamente, como no sentido de que a ferramenta seja acessível aos usuários, baseado no aspecto subjetivo.

Após a procedência do pedido, o aplicativo *WhatsApp* começou a ser utilizado nos Tribunais de diversos estados, para intimações e comunicações dos atos processuais de forma facultativa, e apenas quando as partes concordassem com o novo molde. Além disso, para que a comunicação tivesse validade, seriam necessários alguns requisitos, como por exemplo, que o recebimento da mensagem fosse confirmado em 24 horas, caso contrário, a comunicação seguiria a forma tradicional.

Assim sendo, o uso do WhatsApp garantiu celeridade e eficiência aos processos judiciais, além de que, resta demonstrado que o aplicativo colabora de forma relevante e inequívoca para o aperfeiçoamento da máquina judiciária, e para o bom desempenho da função de Oficial de Justiça, e demais servidores, proporcionando um avanço significativo na prestação jurisdicional.

2 COMUNICAÇÃO PÚBLICA

A palavra comunicação deriva do latim “communicare”, que significa “compartilhar algo, tornar comum”. Dessa forma, a comunicação é a troca de informações entre indivíduos, é um fenômeno que está ligado à relação que os seres

vivos mantêm quando se encontram em grupo, é a interação de pessoas e organizações que tornam comum determinada mensagem ou informação.

A comunicação pública está relacionada ao diálogo, ao debate e à transparência das informações e das ações de interesse público, entre Estado e sociedade, de maneira que o cidadão conheça e exerça a sua cidadania. As informações de interesse geral devem estar sempre disponíveis à sociedade, a Lei da Transparência – Lei nº 12.527 de 2011 garante tal direito.

É função do administrador público dar ciência das ações públicas que realiza para a população, de forma ampla e democrática, sem privilegiar qualquer fonte, veículo ou emissoras de comunicação. Portanto, sempre que o cidadão tiver a necessidade de conhecer uma informação disponível em qualquer órgão público, deve recebê-la de forma coerente, confiável, transparente, célere e apropriada às suas necessidades.

Sobre o exposto, Novelli (2006, p. 87) menciona que:

Ancorado nos mecanismos de governança, o processo de comunicação deixa de ser compreendido como apenas um instrumento de disseminação das ações e políticas públicas e passa a ser concebido como parte intrínseca dos projetos e programas desenvolvidos pelo governo. Esse tipo de comunicação está mais envolvido com a promoção da cidadania e da participação do que com a divulgação institucional. (NOVELLI, 2006, p.87).

Nota-se que a comunicação pública é um conceito amplo, complexo e ainda em construção, de onde se pode extrair várias reflexões sobre sua atuação e prática nos mais diversos setores comunicacionais, assim como múltiplos significados a depender da área de conhecimento que está enquadrada.

Dessa forma, ausente a intenção de esgotar a matéria no presente estudo, a comunicação pública, quando produzida com ética, transparência e responsabilidade, atuando de forma democrática e participativa, promove e estabelece o envolvimento da população nas ações desenvolvidas pelo gestor público. Assim o fazendo, o cidadão não apenas recebe as informações com qualidade, mas também adquire espaço para ser ouvido.

Para que a comunicação pública flua com eficácia, destaca-se a importância do uso das redes sociais para tanto. O cenário digital vigente facilita a intercomunicação entre a sociedade e o Estado, quando se há maneiras adequadas de fazer as informações circularem e chegarem à população através desses canais.

As novas tecnologias da comunicação e da informação têm lapidado a cultura contemporânea, oferecendo novos instrumentos à comunicação. A internet, desde o seu surgimento, remodelou os meios de interação social e implementou mudanças na sociedade, permitindo que os indivíduos interajam entre si, e busquem cada vez mais informações sobre as mais variadas áreas da vida social.

A respeito disso, Barbosa (2016, p. 36) ressalta que:

A utilização da Internet e de dispositivos móveis, como o celular, está cada vez mais presente na vida das pessoas e modifica a forma como a sociedade se relaciona. Novos meios de comunicação e de troca ou obtenção de informações são proporcionados pelo avanço tecnológico, alterando o estilo de vida e o comportamento de seus usuários (BARBOSA, 2016, p. 36).

As mídias modificaram as formas de relacionamento das pessoas na seara da comunicação, das relações interpessoais, da cultura e da política. Contudo, é necessário ter cautela com esses novos recursos, pois não adianta utilizá-los apenas por modismos, sem ter consciência das bases que irão justificar a escolha de determinadas mídias digitais.

Acerca das cautelas a serem adotadas com as armas da tecnologia da informação e da comunicação, Sena (2014, p. 06) menciona que “essas mudanças devem ser adotadas de acordo com estudos e avaliações sérias, de maneira a evitar criar novos transtornos, seja por omissões na informação, ou por mensagens indevidamente apuradas”.

Neste sentido, Sena (2014, p. 06) ainda analisa como exemplo, o envio de mensagens por *smartphones*, e ressalta a importância de analisarmos a sua funcionalidade, afinal, “se o público desconhece adequadamente a ferramenta, isso só irá gerar transtornos, não haverá comunicação, nem será agilizada nenhuma divulgação” (SENA, 2014, p. 06).

Por outro lado, graças a interatividade, as novas mídias digitais permitem que a comunicação seja mais célere e dinâmica. As informações extraoficiais e oficiais chegam com mais velocidade aos funcionários, independente de onde estejam localizados. Além disso, eles possuem mais liberdade de expressar as suas opiniões, sanar dúvidas, se informar e dar sugestões através dessas redes, um exemplo muito comum é os grupos de trabalho criados no aplicativo *WhatsApp*.

O *WhatsApp* é um aplicativo de mensagens instantâneas e chamadas de voz. Ele possibilita aos usuários o envio de mensagens pelo *smartphone*, *tablet* e computador. O aplicativo, criado por Brian Acton e Jan Koum, foi lançado em 2009, e

permite às pessoas trocar mensagens de texto, áudios, imagens, contatos, links, e documentos para os contatos salvos e até mesmo criar grupos com perfis em comum, como já mencionado. O *WhatsApp* também

[...] possibilita discussão de temas, compartilhamento de conhecimento, atitudes, anseios e dúvidas, tanto em conversas privadas, quanto em grupos de até duzentos e cinquenta e seis participantes. Estas possibilidades dinamizam a comunicação entre os usuários e ainda permite armazenar toda a interação para consulta futura. (BARBOSA, 2016, p. 41).

Pode-se afirmar, portanto, que o *WhatsApp* é um canal de comunicação que, a depender do uso, pode ter sentido formal e informal dentro das organizações públicas. No momento que o aplicativo é regulamentado, e lhe são impostas normas de comportamento, por exemplo, é uma comunicação formal. Caso contrário, será uma rede informal, contudo, em ambos os sentidos, ele é eficaz na realização de tarefas organizacionais, quando usado com responsabilidade.

No tocante à linguagem utilizada no *WhatsApp*, conhecida como linguagem digital, não há regras do padrão escrito da língua portuguesa, seja no uso de pontuação, ortografia, siglas, abreviaturas e estruturas de frases. Duas características marcantes na linguagem utilizada no *WhatsApp* são os *emojis*, que são símbolos usados para expressar sentimentos e a abreviação de palavras, como vc, obg, hj, etc.

Barbosa (2016, p. 24) aponta outras características marcantes:

Neologismos, abreviações, emoticons, além de sons e imagens, formam o conjunto de signos utilizados para abreviar o tempo e condensar o espaço, proporcionando mais rapidez na produção de textos e semelhança com a fala, espontânea, sem que se perca o sentido da comunicação. [...] Dentre alguns exemplos pode citar: as marcas da oralidade, os emoticons, os sinais gráficos, letra em caixa alta, prolongamento de letras, entre outros. (BARBOSA, 2016, p. 24).

Diante disso, embora seja comum a linguagem usada no *WhatsApp* com abreviações e uso de emojis, na intenção de ganhar mais agilidade, é crucial saber escolher a linguagem que melhor se aplica ao contexto no qual está inserido, observando se a situação é formal ou não, assim como o destinatário da mensagem, visando evitar futuros impasses linguísticos.

No setor público a utilização do *WhatsApp* deve ser feita com muita cautela. Assuntos delicados e sigilosos, por exemplo, não são apropriados para serem tratados pelo aplicativo. É mais coerente usá-lo para tratar questões relacionadas a avisos e informações simples, por exemplo, uma vez que a segurança das mensagens é um

fator fundamental a ser observado, além disso, nem todas as pessoas possuem responsabilidade com o conteúdo enviado e recebido pela plataforma.

Contudo, com o advento da pandemia da Covid-19, o *WhatsApp* passou a ser uma das principais ferramentas de comunicação remota, e assim ganhou ainda mais validação ao ser adotada pelo setor público em diversas áreas de gestão. A popularidade do aplicativo alcançou também o Judiciário, e toda insegurança na troca de informações foi desburocratizada, quando o recurso começou a ser utilizado como veículo de citação e intimação, proporcionando mais agilidade aos processos e revolucionando a comunicação pública.

3 EVOLUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

A primeira legislação a fazer referência ao uso de meios eletrônicos na prática processual foi a Lei nº 8.245 de 1991. A Lei do Inquilinato, assim como era conhecida, em seu artigo 58, inciso IV, aduz a citação através de fac-símile, desde que haja cláusula de autorização no contrato.

Para aprimorar a Lei do Inquilinato, foram instituídos os Juizados Especiais, nos termos da Lei nº 9.099 de 1995. Tal lei significou um avanço, visto que, simplificou processo judicial fazendo diversas mudanças que reduziram radicalmente o tempo de tramitação processual, como por exemplo, o julgamento do mérito ainda na fase de conciliação, e a impossibilidade de citação por edital, medidas que tornaram o processo mais célere, possibilitando uma conclusão mais rápida da lide.

Em 1999, com a publicação da Lei nº 9.800, todos os atos processuais que dependessem de petição passaram a ser praticados por uso do fac-símile ou meio similar, contanto que as partes apresentassem em cartório, no prazo de cinco dias úteis, as petições originais. A utilização do fax na época era feita com muita prudência, considerando que o uso do sistema ainda era novidade e a responsabilidade em caso de eventuais defeitos ocorridos era da parte.

Posteriormente, em 2001, foram criados os Juizados Especiais Federais, pela Lei nº 10.259, que previa no artigo 8º, parágrafo 2º, a possibilidade de intimação das partes e recebimento de petições por meio eletrônico, não havendo mais a necessidade de apresentação posterior das originais, como outrora.

No mesmo ano, foi editada a Medida Provisória nº 2.200/01, criando a Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil – ICP, com a intenção de garantir a

veracidade, a integralidade e a validade jurídica de documentos eletrônicos, através da assinatura e certificado digital.

O certificado digital abrange uma estrutura de dados eletrônicos que associa o nome e os atributos de uma pessoa a um par de chaves, como orienta Donizetti (2017, p. 489), essa estrutura é montada com a utilização da criptografia assimétrica ou de chaves públicas.

A criptografia de chaves públicas consiste num método que utiliza duas chaves, constituídas por uma extensa combinação de letras e números (algoritmo), criadas por um programa de computador. A chave privada ou privativa é de domínio do titular do certificado digital, ao passo que a chave pública poderá ser amplamente divulgada. (DONIZETTI, 2017, p. 489).

Assim sendo, assinar digitalmente refere-se à aplicação sobre o texto escrito, da chave privada, ou seja, o código pessoal do titular do certificado digital. Para isso é necessário obter um certificado individual para atuar em qualquer tribunal brasileiro. O Conselho Nacional de Justiça informa que esse certificado tem sido fornecido através de carteirinha com chip, pen-drive ou dispositivo criptográfico conhecido como Token, e possui validade de três anos.

Com o advento do certificado digital, em 2003 foi implantado o sistema de tramitação eletrônica processual (E-Proc) criado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, inaugurando no país o processo eletrônico, que tornou virtuais os processos dos Juizados Especiais Federais de seu domínio.

A Emenda Constitucional nº 45, em 2004, acrescentou ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LXXVIII, que assegura “a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nesse sentido, nota-se que a ordem constitucional expressa no art. 5º, não denota apenas que o processo precisa ser célere e que é papel do legislador garantir tal celeridade, tornando a prestação jurisdicional mais efetiva para a população que busca uma solução para as suas dissensões, mas também indica o advento de inovações no campo processual, como o processo eletrônico, por exemplo, que tem como objetivo reduzir o tempo de duração dos processos judiciais.

Sobre o exposto, José Carlos Borges (2010, *online*) menciona que:

O princípio do acesso à justiça impede que o legislador crie obstáculos a quem teve seu direito lesado, ou esteja sob a ameaça de vir a tê-lo, de submeter sua pretensão ao Poder Judiciário. Entretanto, é possível que se estabeleça condições para o exercício deste direito. Esse acesso deve ser

efetivo e material, devendo o Estado dirimir a lide ou legitimar a situação ofertada em prazo razoável. Não é suficiente que o judiciário receba a demanda e assegure o direito de ação processual, haja vista a necessidade de uma decisão justa para concretizar essa garantia constitucional. Devido a isso, a Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu no art. 5º, o inciso LXXVIII, dispondo que “a 9 todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Esta inovação garantia constitucional fundamental, vez que reflete justamente os anseios sociais atuais e a necessidade de um processo com duração a realizar o direito (BORGES, 2010, *online*).

Consoante Almeida Filho (2010, p. 48): “O texto constitucional recém alterado pela Emenda nº 45 visa, ainda que subjetivamente, reduzir o tempo de tramitação processual”. Para alcançar com êxito a efetividade de tal celeridade processual, o processo eletrônico está sendo uma ferramenta utilizada para tal fim, conforme relata Almeida Filho (2010, p. 19): “Com a ampliação dos conflitos e a necessidade de um Judiciário mais rápido e eficaz, o meio eletrônico se apresenta como adequado e eficaz para enfrentar esta situação”.

No ano de 2006, em 16 de fevereiro, foi promulgada a Lei nº 11.280, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, trazendo modificações ao processo de execução cível e mencionando o processo eletrônico, no parágrafo único do artigo 154, que informava que:

Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil. (BRASIL, 2006).

No mesmo ano, foi inserido o parágrafo único ao artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973, pela Lei nº 11.341 de 2006, que permitiu o uso de jurisprudência obtida na internet com a finalidade de apresentar a divergência entre os julgados de tribunais diferentes, contanto que houvesse a correta identificação da fonte, e que fosse mencionado, em todos os casos, as circunstâncias semelhantes que tornavam os casos conexos.

Ainda em 2006, com o impulso ocasionado por todas as alterações no Código de Processo Civil de 1973, foram admitidas algumas etapas do processo de execução cível por meio eletrônico, apresentando por exemplo, a penhora online pela via Bacen-Jud. Verifica-se, portanto, que o ano de 2006 foi crucial para a legislação do processo judicial eletrônico.

Posteriormente, seguindo o ritmo de modernização que o ano de 2006 trouxe ao processo judicial brasileiro, foi promulgada a Lei nº 11.419, em 19 de dezembro, que disciplina a informatização do processo judicial em todo território nacional. A principal mudança trazida por essa lei, foi a utilização de tecnologia para transmitir, processar, armazenar e arquivar os documentos e arquivos digitais de forma adequada à marcha processual, possibilitando um julgamento mais célere.

Além disso, em razão da utilização apenas de meios eletrônicos em todas as fases e atos processuais, os processos impressos foram descartados, e sem o uso de papéis, os custos foram reduzidos consideravelmente. O grande benefício ambiental proporcionado pelo advento do processo eletrônico é ressaltado por Athayde e Figueirôa (2010, p. 3):

Com a virtualização do processo tornou-se possível acessar, peticionar, contestar e até mesmo recorrer de processos, sem a necessidade de deslocamento das partes interessadas aos órgãos do Poder Judiciário competente. Soma-se a esses benefícios, o ganho ecológico, consequência da eliminação dos autos de papel. (ATHAYDE; FIGUEIRÔA, 2010, p. 3).

Nesta concepção, Cláudio Mascarenhas Brandão (2012, p. 752) pondera que:

Um sistema de processamento de dados desenvolvido para possibilitar o exercício do direito de ação através dos meios de redes de comunicação, que possibilitem o tratamento, a compilação, o armazenamento e a transmissão dos dados nele existentes, por meio de grau de inteligência dos atos, permitindo a automação dos procedimentos, objetivando-se a redução da ação humana na realização de ações recorrentes. (BRANDÃO, 2012, p. 752).

No mesmo sentido, discorre José Geraldo Pinto Junior (2014, p. 335):

Com a publicação da Lei nº 11.419, em 2006, que trata informatização do processo judicial, pode-se dizer que o Poder Judiciário brasileiro adentrou no Século XXI, tendo início o desuso dos autos em papel, os quais passarão a existir em um ambiente virtual. Todavia, sendo o processo judicial em meio físico – papel – utilizado desde os tempos remotos até os atuais, a mudança para o meio digital, onde os autos serão acessados por meio de computador e as petições, decisões e documentos serão apenas arquivos digitais, certo é que haverá uma necessidade de os operadores do Direito se familiarizarem com a tecnologia, o que nem sempre é fácil. Da mesma forma, inicia-se uma mudança de paradigmas até então existentes, porquanto os procedimentos 10 deverão se adequar à nova realidade de um processo judicial sem papel, virtual. (PINTO JÚNIOR, 2014, p. 335).

Após seis anos da primeira experiência do sistema de tramitação eletrônica processual, o E-Proc, em 2009, mediante o Acordo de Cooperação Técnica 73/2009, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais criaram o Pje, programa de tramitação processual eletrônico

produzido pelo CNJ, contando com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Com a implementação do meio eletrônico, via Processo Judicial Eletrônico – Pje, qualquer ação poderá e deverá ser proposta eletronicamente.

Uma das principais razões para se adequar ao uso do meio eletrônico, no âmbito judicial, é a possibilidade de acesso ao processo 24 (vinte e quatro) horas por dia, em qualquer localidade do mundo, por meio da rede mundial de computadores. O Pje, assim como os sistemas de processo eletrônico mais arcaicos, também tem a finalidade de usar a tecnologia de forma inteligente, objetivando trazer uma prestação jurisdicional mais célere, acessível, econômica e eficiente.

O Ministro Antônio Cezar Peluso, presidente do CNJ à época de criação do Pje, em seu discurso de apresentação realça que:

Tal sistema, construído com base na experiência com processos eletrônicos de diversos tribunais brasileiros, é um marco. É-o na colaboração entre os tribunais e na disposição de ouvir e considerar as peculiaridades de cada Justiça. É-o, porque não se trata de mera informatização do processo, mas da formalização de processo judicial realmente eletrônico. E é-o ainda, porque permite ao Judiciário ter pleno controle sobre algo que se está tornando cada vez mais estratégico para seu funcionamento, ou seja, a autonomia que lhe vem do conhecimento dos seus próprios sistemas. (BRASIL, 2011, p. 1).

Dessa forma, o Processo Judicial Eletrônico - Pje organiza os arquivos na plataforma, de modo a guardar os documentos, em demandas eletrônicas, onde as partes e operadores têm a função de fazer a juntada de documentos novos, e movimentar o processo até que haja o fim da lide. Vale salientar que todas as petições e documentos são juntados de forma automática e virtual, não necessitando fazer a carga dos autos, como outrora. Para cumprir tais demandas, há alguns requisitos a se observar, tais como formatos de papel, tamanhos e tipos de arquivos, entre outros.

A respeito disto, Lira e Silva Júnior (2013, p. 6) menciona:

A informatização do processo judicial fundamenta-se na imprescindibilidade de se ampliar democraticamente o direito de acesso à justiça, através da racionalização, automação das atividades praticadas nos órgãos jurisdicionais. O Processo Judicial Eletrônico inaugura a automação processual, através da utilização de sistema de gerenciamento de documentos por meio eletrônico que, além de permitir uma dinamização das ações necessárias para o regular andamento do feito colabora com a simplificação dos procedimentos. (LIRA; SILVA JUNIOR, 2013, p.6).

É válido destacar também o posicionamento de Marcelo Mesquita Silva (2012, p. 13) sobre a perspectiva do processo judicial eletrônico:

O processo eletrônico visa a eliminação do papel na tramitação das mais diversas ações, afastando a tradicional realização dos atos mecânicos, repetitivos, como o ato de protocolar uma inicial, a atuação do processo, a numeração de folhas. Acaba a tramitação física dos autos a distribuição para a secretaria (ou cartório), desta para o gabinete do promotor ou magistrado, e a necessidade de carga dos autos. Facilita a comunicação dos atos processuais com a intimação de advogados e de partes, realizada diretamente no sistema, agiliza a confecção de mandados, ofícios, publicações, expedição de precatórias cartas de ordem e outros. (SILVA, 2012, p. 13).

Nota-se, portanto, que a maior finalidade do Pje é abolir o uso do papel, tornando mais célere o processo e possibilitando, por exemplo, que todos os envolvidos acessem o processo simultaneamente, eliminando a carga dos autos e os prazos divergentes para cada parte.

É inegável que a utilização de meios eletrônicos demanda investimentos contínuos por parte do Poder Judiciário, mas por outro lado, a economia advinda da grande redução do uso de papel, a redução do espaço físico para armazenamento dos processos, a redução do tempo de tramitação, além da desnecessidade de atividades manuais morosas realizadas pelos servidores, como por exemplo, enumerar as páginas dos processos, trouxeram um grande retorno.

Neste sentido, é válido salientar que com o início da pandemia da COVID-19 no Brasil e no mundo, a economia foi drasticamente afetada. Inúmeras medidas sanitárias e restritivas foram tomadas com o objetivo de conter a proliferação do vírus que causou a morte de milhares de pessoas, além de prejuízos de diversas ordens. Em decorrência deste cenário, o direito processual também sofreu os impactos da disseminação do vírus, e a necessidade de soluções rápidas e eficazes tornou-se imprescindível.

Assim sendo, tais circunstâncias foram a motivação de diversas mudanças nas atividades institucionais do Poder Judiciário, visto que, durante a pandemia os Tribunais suspenderam os prazos dos processos físicos e eletrônicos, exceto os urgentes, assim como os atendimentos presenciais.

O artigo 314 do Código de Processo Civil preceitua que: “durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição”. Outras medidas fundamentais também foram delineadas pelo Conselho Nacional de Justiça e, muitas delas, graças ao processo eletrônico que favoreceu a padronização nacional dos serviços judiciários,

possibilitando, inclusive, que advogados públicos e privados atuassem em todos os tribunais do país.

Neste sentido, a necessidade da justiça digital e uso da tecnologia na solução de litígios é uma realidade, pois possibilita que as partes continuem resolvendo seus conflitos, e que advogados e servidores continuem exercendo suas atividades mesmo à distância.

Assim sendo, cumpre enfatizar a imensa contribuição dos meios digitais no âmbito jurídico. A evolução e aperfeiçoamento do processo eletrônico trouxeram a possibilidade de muitas pessoas trabalharem de forma remota, por meio da modalidade de teletrabalho/*home office*, alcançando alta produtividade, acessibilidade, flexibilidade e celeridade, viabilizando assim, a realização de audiências, reuniões e julgamentos virtuais, que não seria possível sem o advento da tecnologia na esfera jurídica.

4 COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Os atos processuais podem ser conceituados como todos os atos jurídicos relevantes ao processo ou, aqueles que de alguma forma, provocam a intervenção do Estado-juiz durante todo o trâmite processual. Tais atos possuem natureza de atos jurídicos, pois assim que praticados, produzem efeitos processuais (BUENO, 2013, p. 389); o que pode ser confirmado pela leitura do art. 200, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

Por outra perspectiva, Carneiro (2017, p. 153) conceitua os atos processuais:

São os atos das partes, dos juízes ou dos auxiliares da justiça, que proporcionam consequências jurídicas no processo, provocando-o no intuito de obter uma decisão final. Ou seja, são todos aqueles atos praticados pelos operadores processuais com a finalidade de criar, estimular, preservar, alterar, desenvolver ou abolir a relação jurídica processual. Como seu conceito é muito abrangente, peticionar, certificar e despachar, são alguns exemplos de atos processuais. (CARNEIRO, 2017, p. 153).

Em contrapartida, compreender a comunicação dos atos processuais não é um desafio, em virtude da sua simplicidade conceitual. Assim sendo, a comunicação dos atos processuais pode ser definida como todos os atos processuais que comunicam, informam, noticiam e cientificam os atos praticados pelos juízos às partes e terceiros.

Quando a doutrina brasileira trata dos atos processuais e, respectivamente, a quem estes são dirigidos, estabelece duas formas principais: a comunicação real, que

é aquela que é feita pessoalmente, quando se tem certeza de que o conteúdo chegou ao conhecimento do destinatário; e a comunicação ficta, realizada indiretamente, quando há uma presunção de que o destinatário tomou conhecimento, mas não uma certeza.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 709):

A comunicação do ato processual pode ser real ou presumida (ficta). É real quando a ciência é dada diretamente à pessoa do interessado; presumida quando feita através de um órgão ou um terceiro que se presume faça chegar a ocorrência ao conhecimento do interessado. São reais as intimações feitas pelo escrivão ou pelo oficial de justiça, bem como as efetuadas por meio de correspondência postal; e presumidas as feitas por edital ou com hora certa e, ainda, pela imprensa. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 709).

O Código de Processo Civil de 2015 já prevê o uso do meio eletrônico no andamento de processos judiciais, e na comunicação dos atos processuais, mais especificamente em seu Livro IV, Título I, Capítulo I, na Seção II, que recebe o nome “Dos Atos Processuais”. No primeiro momento, o código determina que os atos processuais podem ser totais ou parcialmente eletrônicos, de forma que sejam criados, comunicados, arquivados e autenticados por meio digital.

Cumprido salientar, que a comunicação dos atos processuais deve observar os princípios básicos processuais expressos na legislação, seja o de publicidade, do contraditório, de acesso ou transparência diante das partes e de seus advogados no processo, que devem sempre ser respeitados para que o processo seja julgado válido, segundo Neves (2018, p. 175):

Tradicionalmente, considera-se ser o princípio do contraditório formado por dois elementos: informação e possibilidade de reação. Sua importância é tamanha que a doutrina moderna entende tratar-se de elemento componente do próprio conceito de processo [...]. Nessa perspectiva, as partes devem ser devidamente comunicadas de todos os atos processuais, abrindo-se a elas a oportunidade de reação como forma de garantir a sua participação na defesa de seus interesses em juízo. Sendo o contraditório aplicável a ambas as partes, costuma-se também empregar a expressão “bilateralidade da audiência” representativa da paridade de armas entre as partes que se contrapõem em juízo. (NEVES, 2018, p. 175).

Além disso, Sampaio Júnior (2016, p. 1) enfatiza a extrema importância da comunicação dos atos processuais:

Um dos atos mais importantes do processo é a comunicação, em especial a primeira delas citação, a qual inclusive foi mais tecnicamente tratada no novo CPC, pois sem ela não teremos a validade de toda a atividade jurisdicional, violando a substância do devido processo legal. (SAMPAIO JÚNIOR, 2016, p. 1).

Nota-se, portanto, que essa comunicação é essencial para um bom desempenho da atividade jurisdicional. Dessa forma, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um sistema de comunicação judicial, através do oficial de justiça (citação e intimação) ou de cartas, que estão previstas nos artigos 260 e ss. da legislação processual e são divididas em: Carta de Ordem, Carta Rogatória, Carta Precatória e Carta Arbitral.

Como já sabido, os juízes só possuem domínio sobre os seus jurisdicionados, assim sendo, as cartas possibilitam que haja a integração e comunicação de todos os órgãos jurisdicionais. Outrossim, quando há necessidade de comunicação dos atos processuais em outras comarcas, ou em outro território de jurisdição, tal função é desempenhada através das cartas supracitadas.

Contudo, o presente estudo busca deslindar com mais afinco as duas formas de comunicação dos atos processuais previstas no Código de Processo Civil, quais sejam, citação e intimação, que serão delineadas a seguir.

4.1 Citação

A citação é um dos atos mais importantes da relação processual, uma vez que determina o início do processo, servindo como ponto de partida para que o polo passivo tenha ciência da existência de um processo em seu desfavor, além de que, lhe dá o direito de tomar as providências necessárias para se defender do que lhe foi imputado em juízo.

Assim sendo, a citação é um ato fundamental e, portanto, indispensável para que o processo seja considerado válido, pois de acordo com o art. 238 do Código de Processo Civil, a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Nesta perspectiva, Medina (2017, p. 390) acrescenta que:

Com a citação, dá-se a notícia ao demandado de que foi ajuizada ação em que se pede tutela jurisdicional contra ele e, citado, passa o demandado a integrar a relação processual. Não apenas “dá-se ciência”, mas vai-se além, e chama-se (ou convoca-se). A despeito da redação do art. 238 do CPC/2015, aquele que é citado não é chamado para “vir integrar” a relação processual; quem é citado é, como se disse “convocado”, mas integra a relação processual tão só pelo fato de ter sido citado. (MEDINA, 2017, p. 390).

Da mesma forma, Cristiano Imhof (2016, p. 386) afirma que a citação possui dois objetivos: dar ciência ao citado da existência de um processo contra ele, e convocá-

lo a participar do processo integrando o polo passivo da ação, formando assim o tripé processual composto por demandante, juiz e demandado.

O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 242 que “a citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.”

Destarte, consoante o artigo mencionado, em regra, a citação deve ser feita diretamente ao réu, e de forma pessoal. No entanto, existem alguns casos, por exemplo, incapazes, pessoas jurídicas e enfermos, que a citação poderá ser feita por intermédio de representantes legais, procuradores ou curadores, respectivamente, para realizar a defesa do citado.

Conforme expressa a redação do art. 242, § 1º do Código de Processo Civil, “na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados”.

Ademais, as citações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e, ainda, para as fundações de direito público, serão realizadas “perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial”, conforme dispõe o art. 242, § 3º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, constata-se que a citação direta é aquela feita na pessoa do demandado, já a citação indireta é feita por pessoa diversa daquela que se apresenta no polo passivo do processo, que seja capaz de vincular o réu, quando autorizado por lei ou estabelecido pela outorga de poderes.

A citação, ainda, pode ser classificada em real ou ficta. A citação real deverá ser realizada diretamente à pessoa do demandado, seu representante legal ou procurador legalmente habilitado, com a confirmação exata do recebimento, pois esta espécie de citação se materializa com a certeza de ciência do citado. Já na citação ficta, assim como o nome sugere, presume-se que o demandado foi citado, ou seja, há apenas uma suposição de comunicação.

Como exemplos de citação real, regulamentadas pelo Código de Processo Civil, tem-se a citação pelo correio, a citação por oficial de justiça e a citação por escrivão ou chefe de secretaria.

A citação pelo correio, que ainda é considerada regra geral pelo Código de Processo Civil, possibilita o envio de correspondências através de cartas registradas para qualquer comarca do país. No entanto, deve-se ressaltar que este tipo de citação não se aplica em alguns casos, quais sejam: nas ações de estado; quando o citando

for incapaz; quando o demandante for pessoa de direito público; quando residir em local não atendido pelo serviço postal; e, ainda, quando o citando requerer outra forma de citação.

De outro modo, a citação por escrivão ou chefe de secretaria será realizada quando a parte comparecer em cartório, e for verificado pelo servidor a ausência de citação nos autos. Assim sendo, o escrivão ou chefe de secretaria citará a parte, dando-lhe ciência dos fatos, e conseqüentemente alcançando os resultados esperados pela prática da comunicação processual.

Segundo o art. 154 do Código de Processo Civil, ao Oficial de Justiça compete, em nome e por ordem do juiz a que estiver subordinado, a prática de determinados atos processuais, por exemplo: a citação, a intimação, a prisão, a penhora, a avaliação, a busca e apreensão, entre outros.

Conforme a legislação supramencionada, a principal tarefa do Oficial de Justiça é executar mandados judiciais, ou seja, concretizar as ordens dos juízes de todo âmbito jurisdicional, em especial, aqueles a quem estão subordinados, motivo pelo qual é considerado sua *“longa manus”*, expressão em latim que representa um executor de ordens, ou seja, *“a mão estendida do juiz na rua”*.

Nota-se, portanto, que a citação realizada pelo Oficial de Justiça é um tipo de comunicação real, e é utilizada nos casos em que é impossível a citação pelo correio, ou quando há determinação legislativa para tanto, possuindo caráter subsidiário. Nesta modalidade, o Oficial de Justiça, em posse do respectivo mandado e acompanhado de sua contrafé, dirige-se ao local indicado na petição inicial, com o objetivo de encontrar o réu e executar a comunicação através da leitura do mandado, e sucessiva entrega da contrafé.

Como anteriormente mencionado, a citação utilizada via de regra é a citação pelo correio, ou seja, por via postal, todavia, com a instauração do processo judicial eletrônico, a citação por meios digitais tem grandes chances de, posteriormente, de substituir aquela, devido a sua celeridade e economia processual.

O artigo 193 do Código de Processo Civil preceitua em seu caput que *“os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.”*

Constata-se, pela leitura do dispositivo, que a intenção do legislador foi esclarecer que há sim, a possibilidade da comunicação dos atos processuais por meio

digital, inclusive, a modalidade da citação por meio eletrônico está prevista no art. 246, V, do Código de Processo Civil, e foi regulada pela Lei nº 11.419/06, que versa sobre a informatização do processo judicial.

Os parágrafos do artigo 246 do Código de Processo Civil determinam que as empresas públicas e privadas devem manter um cadastro nos sistemas de processo eletrônico, com o objetivo de garantir e tornar mais célere o recebimento das citações e intimações. O §1º preceitua que tais comunicações devem ser efetuadas, preferencialmente, por esse meio, enquanto o § 2º evidencia que tais disposições deverão ser aplicadas à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e às entidades da administração indireta, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim sendo, nota-se que a intenção do legislador era diminuir o tempo necessário para executar as comunicações a determinados participantes do processo, e embora a obrigação imposta pela lei de efetuar um cadastro prévio do destinatário em portal específico limite o alcance da utilização de tal meio, o objetivo da regulamentação é garantir a comunicação processual e seu legítimo recebimento, sem que o processo seja contaminado por vícios incontornáveis.

4.2 Intimação

O conceito de intimação está delineado no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 269, como “o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo”, ou seja, é por meio da intimação que são informadas as partes, os fatos que surgem no decorrer do processo, dando-lhes conhecimento de algo que já foi feito ou examinado pelo juiz, chamando-as para comparecer à audiência ou até mesmo fazer a juntada de algum documento essencial ao regular deslinde da causa.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior (2015, p.736), a intimação pode ser conceituada da seguinte maneira:

Intimação é, na definição legal, “o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo” (NCPC, art. 269). Não há mais, desde o código de 1973, a distinção entre intimação e notificação de atos processuais, que o Código de 1939 fazia de maneira imprecisa e imperfeita. Entre os atos de comunicação processual, o novo Código só conhece a intimação dos atos do processo, a qual, tecnicamente, tem o objetivo de dar ciência de um ato ou termo processual. Trata-se de ato de comunicação processual da mais

relevante importância, pois é da intimação que começam a fluir os prazos para que as partes exerçam os direitos e as faculdades processuais. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 736).

Além disso, Marinoni et al. (2015, p. 286) diferencia a citação da intimação:

Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos processuais para que faça o de fazer alguma coisa. A ciência inequívoca do participante do processo a respeito de determinado ato processual pode, contudo, fazer dispensável a sua intimação (STJ, 4.^a Turma, REsp j. 61.409/PR, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 10.10.1995, DJ 18.12.1995, p. 44.578). A diferença básica entra a citação e a intimação é que a primeira dá ciência ao demandado da propositura da ação, ao passo que a segunda se refere aos demais atos do processo e pode ter por qualquer um que participe do processo. (MARINONI et al., 2015, p. 286).

Ainda, Marinoni et al. (2015, p. 286-287) classifica as intimações como diretas e indiretas:

A intimação pode ser direta ou indireta. A intimação direta – introduzida pelo novo Código (art. 269, §10, CPC) - é aquela em que o advogado de uma parte intima o advogado da outra por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento. A intimação deve ser instruída com cópia do despacho, da decisão ou da sentença. A intimação indireta é aquela realizada por intermédio do Poder Judiciário, que pode ocorrer por meio eletrônico (art. 270, CPC), publicação no órgão oficial (art. 272, CPC), pelo correio (art. 273, II, CPC), por termo nos autos (art. 274, CPC) ou por oficial de justiça (art. 275, CPC). Admitem-se ainda intimação por hora certa e intimação por edital (art. 275, §2º, CPC). (MARINONI et al., p. 286-287).

O Código de Processo Civil dispõe no artigo 270, caput, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico. Nessa mesma linha de pensamento, Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 287) reitera a previsão da legislação sobre as intimações serem realizadas por meio eletrônico, e ressalta que tal disposição possui a finalidade de reduzir o tempo de duração do processo, exceto nos casos previstos na lei, como expresso no artigo 5º da Lei nº 11.419 de 2006.

Do mesmo modo, Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 320) enfatiza que, de preferência, as intimações sejam realizadas por via eletrônica, mas faz uma ressalva acerca do cabimento da intimação eletrônica, desde que haja um cadastro do

destinatário em área específica no Tribunal, e que o ato seja executado em portal próprio através de assinatura digital, como regulamenta a Lei nº 11.419 de 2006.

Em contrapartida, Nery Junior e Nery (2016, p. 882) ressaltam que somente nos casos em que não for executada a intimação por meio eletrônico adequadamente, de acordo com o que dispõe o artigo 270 do Código de Processo Civil e o artigo 5º da Lei nº 11.419 de 2006, é que se deve publicar no órgão oficial, ou seja, no Diário da Justiça, prevalecendo as intimações feitas por meio eletrônico sobre qualquer outra forma de intimação.

É relevante mencionar que, por vezes, o local não permite que a intimação seja feita pela modalidade eletrônica, ou por órgão oficial. Nesses casos, os advogados devem ser intimados pessoalmente de todos os atos processuais, se residirem na mesma comarca, caso não residam, por carta registrada, respeitando os limites da competência territorial.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, em 2015, a intimação por hora certa foi finalmente efetivada, visto que, o Código de Processo Civil de 1973, só fazia previsão da citação por hora certa, no entanto, a intimação deverá ser executada nos mesmos padrões da citação por hora certa, conforme estabelece o artigo 275 do Código de Processo Civil:

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I – a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;

II – a declaração de entrega da contrafé;

III – a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

Sendo assim, se faz necessário ressaltar a fé pública que os oficiais de justiça detêm, assim como o poder de certificar todos os fatos que ocorrem durante a execução de suas atividades, seja pra atestar um resultado concreto ou até mesmo atestar um resultado inconcebível, nos casos que o destinatário não tem condições de receber a citação ou intimação.

Destarte, os atos que os oficiais de justiça praticam tem fé pública, dessa forma, as suas certidões têm legitimidade e não há necessidade de comprovação do alegado, até que seja provado o contrário, consoante a presunção *juris tantum*.

4.3 Intimação Judicial via *WhatsApp*

Com o advento da globalização, grandes avanços foram trazidos através da tecnologia, e conseqüentemente, novas formas de interação, comunicação, colaboração e participação por meio de aplicativos em dispositivos móveis, relacionado ao crescente fluxo de pessoas e informações.

Com a finalidade de difundir o alcance tecnológico à população, a justiça brasileira procurou se desenvolver e se atualizar para garantir a prestação jurídica e satisfazer os interesses da sociedade na busca por um processo mais célere, buscando afastar a lentidão na tramitação processual.

A tecnologia adentrou na seara jurídica visando, inicialmente, extinguir o papel na tramitação de diversas ações e afastar a realização de tarefas práticas e repetitivas, antes realizadas por servidores, como o ato de protocolar uma petição inicial, atuar, arquivar e desarquivar o processo, enumerar as folhas, juntar documentos, etc.

O advogado não precisa mais deslocar-se até a comarca para a prática de atos processuais simples, o contato pessoal foi reduzido, possibilitando ao servidor liberdade para atuar no que, de fato, é necessário, visto que todos os demais atos são praticados diretamente no sistema, sem falar da segurança garantida através da certificação digital.

Outrossim, a desburocratização e comodidade são algumas das características trazidas pela implementação do processo judicial eletrônico, uma vez que os autos estão disponíveis na internet, proporcionando a facilidade no acesso à informação e instigando a publicidade e celeridade processual tão almejada. Em virtude disso, é evidente a possibilidade de novas alternativas para efetivar os meios processuais.

A utilização do aplicativo *WhatsApp* pelo Poder Judiciário para a comunicação dos atos processuais vem ganhando cada vez mais espaço e notoriedade nos Tribunais de todo o país, e até mesmo no próprio Conselho Nacional de Justiça, de forma que, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais já o aplicam como instrumento de intimação, uma vez que o aplicativo impede a morosidade e preserva o sigilo das informações, através da criptografia ponta a ponta.

A Lei 9.099 de 1995 dispõe que nos Juizados Especiais, a intimação pode ser realizada por qualquer pessoa, por qualquer meio confiável de comunicação, como é o caso do telefone e da internet. Contudo, é necessário que haja o devido cuidado para que seja intimada a pessoa certa, e que ela seja informada de todo o conteúdo do mandado, assim como dia/horário da audiência, ou ato diverso em que ela deva comparecer, requisitos para que o ato seja considerado válido.

A primeira vez que o *WhatsApp* foi usado na comunicação dos atos processuais, foi em 2015, na Comarca de Piracanjuba, em Goiás, quando o Juiz Gabriel Consigliero Lessa, baseado na Portaria nº 01/2015, criada pelo Juizado Especial Cível e Criminal e pela Ordem dos Advogados do Brasil do município, utilizava o aplicativo para intimar as partes. No entanto, posteriormente, a Portaria nº 01/2015 veio a ser derrubada pelo Tribunal de Justiça do estado de Goiás.

Desta feita, o caso foi levado ao Conselho Nacional de Justiça, pelo Juiz Gabriel Consigliero Lessa, através do Procedimento de Controle Administrativo nº 003251-94.2016.2.00.0000, onde se questionou a decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás, e se pleiteou a validade da Portaria nº 01/2015 para admitir o uso do *WhatsApp* para intimações.

No julgamento virtual, o juiz mencionou as vantagens trazidas pelo aplicativo e destacou a sua efetividade, alcance e celeridade à tramitação processual, contribuindo assim para a aprovação da Portaria pelo CNJ, em 28 de junho de 2017, por decisão unânime, consolidando a utilização do *WhatsApp* como ferramenta capaz de ser utilizada para a comunicação dos atos processuais por meio das intimações.

Consoante a Portaria nº 01/2015 do Juizado Especial de Piracanjuba, julgada procedente pelo CNJ, a utilização do *WhatsApp* para fins de intimação não era obrigatória, mas sim facultativa, e um dos requisitos essenciais para a sua validação era a confirmação do recebimento da mensagem, pelo destinatário, no mesmo dia do envio, do contrário, a intimação seria feita de forma comum.

Dessa maneira, restava demonstrado que a Portaria nº 01/2015 era compatível com o artigo 19 da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre as intimações serem feitas na forma prevista para a citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação. Ademais, salienta-se também, que desde que a Lei nº 11.419/06, que regula o processo eletrônico, foi promulgada, são permitidas novas tecnologias como aliadas do Poder Judiciário.

Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça permitiu que todos os Tribunais do país adotassem, de forma facultativa, a intimação via *WhatsApp* em seus juizados. Ainda, reiterou que o aplicativo pode ser considerado como um meio idôneo para ser utilizado como veículo de comunicação dos atos processuais, conforme se menciona na seguinte jurisprudência:

AGRAVO (ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU LIMINARMENTE SEGUIMENTO AO RECURSO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVANTE QUE ALEGA IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO FORMALIZADA PELA OFICIALA DE JUSTIÇA POR TELEFONE E PELO APLICATIVO WHATSAPP. TESE REJEITADA. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR TAL MEIO. FINALIDADE ALCANÇADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 227 DO CÓDIGO PROCESSUALISTA CIVIL VIGENTE. “[...] 1. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, consoante artigo 234 do Código de Processo Civil. 2. Assim, embora não prevista a intimação por via telefônica no CPC, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar a finalidade. Inteligência do artigo 244 do diploma processual civil. [...] (Agravado de Instrumento Nº 70040082281, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 17/12/2010. TJRS).

Recorrendo ao princípio da instrumentalidade das formas, disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, que estatui que quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Ou seja, mesmo que a forma de execução do ato não tenha sido aquela pré-determinada, o juiz almeja que os fins sejam alcançados.

Ainda, embora não haja previsão específica sobre as intimações realizadas através do *WhatsApp*, a Lei nº 11.419/2006, no artigo 5º, e no seu parágrafo 5º, dispõe que “nos casos urgentes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.”

A utilização do *WhatsApp* como ferramenta de intimação é a manifestação do princípio da celeridade processual, na prática. Os benefícios trazidos pelo uso do aplicativo são notórios: é prático, econômico, e diminui drasticamente o tempo de duração do processo, visto que as respostas são conseguidas imediatamente.

Sobre o tema, Patrícia Maurer (2012, *online*) esclarece que:

O princípio da celeridade busca uma atividade processual que, sem comprometer os demais postulados do processo, atenda à expectativa das partes num lapso temporal adequado e útil para elas. A celeridade processual

está associada a ideia de garantir ao jurisdicionado o acesso a um processo sem dilações indevidas. O principal meio para tornar efetivo o princípio da celeridade processual consiste na utilização de avanços tecnológicos nos processos [...] Nesse sentido, é possível visualizar a importância da implementação de mecanismos tecnológicos para tornar o processo mais célere. Porém existem questionamentos em relação ao acesso da maioria da população aos dados informatizados. Cabe destacar que a maior parte da população já dispõe de acesso a internet, sendo que desta forma a informatização do judiciário torna-se muito eficiente para a melhor efetividade jurisdicional [...] A tecnologia está presente na vida das pessoas, faz parte do seu cotidiano e faz parte do judiciário. As pessoas precisam se adequar aos avanços tecnológicos garantindo assim um processo mais célere, beneficiando desta forma as partes e desafogando o judiciário. (MAURER, 2012, *online*).

Em 2016, o Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, através da Portaria nº 19/2016, aderiu ao uso do *WhatsApp* na comunicação dos atos processuais dos Juizados Cíveis e Criminais do estado, no que tange à intimação das partes. Em 2018, o Tribunal de Justiça da Paraíba também permitiu ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande, fazer uso desta tecnologia, sendo destaque na mídia local.

A matéria publicada nos Jornais A União, Correio da Paraíba, e no site do próprio Tribunal de Justiça da Paraíba, noticiava que as mulheres vítimas de violência doméstica, que possuem processos tramitando no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, na Comarca de Campina Grande, assim como seus advogados, poderiam receber as intimações de forma mais célere, através de *WhatsApp* ou e-mail.

Tal providência foi decretada pelo Juiz Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior, através da Portaria publicada no dia 06 de agosto de 2018, que foi posteriormente alterada pela Portaria nº 04/2018, em 26 de outubro do mesmo ano, e a motivação se deu pela necessidade de acelerar as intimações relacionadas aos processos de violência doméstica contra a mulher, no intuito de garantir e preservar a integridade física das vítimas.

Para que o ato seja considerado válido, a leitura da mensagem com a intimação deve acontecer em até 24 horas. Ao fim desse prazo, o oficial de justiça ou servidor responsável renova o envio da intimação e, caso a parte se mantenha omissa, deve-se noticiar aos autos o ocorrido, e realizar, por fim, a intimação tradicional.

É válido salientar que, diante dos avanços tecnológicos ocorridos em grande escala, não seria sensato ao legislador limitar o processo eletrônico ou a comunicação

dos atos processuais através de normas fixadas e regras enrijecidas. Nesse sentido, alguns autores consideram a necessidade de uma maior flexibilização no sistema, como elucida Guilherme Rizzo Amaral (2015, p. 298):

Dada a especificidade das regras que tratam da prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e, em especial, dados os constantes avanços da tecnologia da informação, não seria adequado regulamentar na lei processual os modos específicos de comunicação oficial de atos processuais no meio eletrônico. É fácil ver que tal medida engessaria os mecanismos de comunicação por meio eletrônico, contrastando a velocidade dos avanços tecnológicos com a morosidade do processo legislativo. Por esta razão, o legislador estabeleceu a competência do CNJ e, em caráter supletivo, dos tribunais, para regulamentarem a matéria e paulatinamente irem incorporando os avanços tecnológicos à regulamentação. (AMARAL, 2015, p. 298).

Assim sendo, o *WhatsApp* a cada dia mais vem ganhando notoriedade, especificadamente como ferramenta de intimação, e não apenas nos Juizados Especiais, como outrora. Fato é que o aplicativo se destaca por conectar pessoas, sem fazer uso de muitos recursos, uma vez que está disponível gratuitamente para *download* nas plataformas digitais.

Certamente, num momento futuro, outras tecnologias mais acessíveis e modernas surgirão, e revolucionarão a comunicação, como o *WhatsApp* tem feito até então. E quando isso acontecer, o Poder Judiciário não pode ficar omissos diante desses avanços, afinal, como já mencionado, não há nenhuma ilegalidade na comunicação dos atos processuais realizados através do *WhatsApp*, desde que se cumpra o requisito da comprovação do recebimento e da leitura, pelo destinatário, e a tendência é a maior aceitação das demais tecnologias vindouras, acarretando maior eficiência na prestação jurisdicional.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em suma, pode-se compreender que o presente estudo objetivou analisar a justiça e sua comunicação por meio eletrônico, notadamente, a utilização do *WhatsApp* como ferramenta idônea de citação, intimação e dos demais atos de comunicação processual.

A morosidade, característica trivial do Poder Judiciário, foi a principal razão para a informatização do processo judicial eletrônico, pois já que a atual sistemática do processo judicial está cada vez mais relacionada aos avanços tecnológicos e aos

meios de comunicação, o legislador, atento às inovações, decidiu priorizar a tecnologia para eliminar os procedimentos burocráticos típicos da seara processual.

Gradativamente, os Tribunais vêm trabalhando para que os processos tenham uma duração menor, prestando uma excelente assistência jurisdicional baseada no princípio constitucional da duração razoável do processo.

A Lei nº 11.419 de 2006, que informatizou todo o rito processual e estabeleceu regras para a sua efetivação, é reforçada também pelo Código de Processo Civil de 2015, e dispõe que para que possa ocorrer a comunicação dos atos processuais de forma eletrônica, é indispensável o cadastro dos usuários em uma plataforma digital, bastando apenas um clique para ser considerado citado e/ou intimado.

Desse modo, o Conselho Nacional de Justiça criou o Processo Judicial Eletrônico – Pje, com o objetivo de acelerar a tramitação processual, reunir eletronicamente os processos, e distribuí-los de forma automática, eliminando os atos mecânicos e burocráticos, antes realizados por servidores.

Em virtude disso, com tal inovação tecnológica sedimentada no âmbito processual, surgiram outros estímulos legislativos para revolucionar a comunicação dos atos processuais às partes. O Código de Processo Civil estabeleceu em seu artigo 246, inciso V, que a citação deverá ser feita por meio eletrônico, conforme regulado em lei, além disso, o artigo 270 do mesmo diploma legal, determina que as intimações realizar-se-ão, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Diante da inovação legislativa, o Conselho Nacional de Justiça decidiu, em apreciação unânime de julgamento do Procedimento de Controle Administrativo, amparado pelas jurisprudências e pela Lei nº 9.099 de 1995, que a utilização do aplicativo WhatsApp para fins de comunicação dos atos processuais é válida.

Em decorrência de tais fatos, o uso do aplicativo tornou-se comum em diversos Tribunais do país, como por exemplo, o Tribunal de Justiça de Goiás, o pioneiro, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o Tribunal de Justiça da Paraíba, dentre outros.

O uso do WhatsApp e de outras tecnologias nos processos eletrônicos trazem inúmeras vantagens, tais como: redução significativa na duração dos processos, economia com as taxas judiciárias, agilidade no cumprimento dos atos processuais realizados pelos Oficiais de Justiça, eliminação do uso do papel, desburocratização processual, diminuindo as atividades cartorárias, maior acessibilidade ao público, transparência, etc.

É válido salientar que, mesmo diante de tantas vantagens ao processo trazidas pela utilização dos meios eletrônicos, ainda se questiona sobre a segurança das informações e dos procedimentos. No entanto, a Lei nº 11.419 de 2006 prevê que em casos de eventual prejuízo às partes, ou até mesmo tentativa de fraude no sistema, será garantida a renovação do ato por outro meio que atinja a sua finalidade.

Sendo assim, constata-se que a utilização do WhatsApp como ferramenta de intimação é inovadora, legal, efetiva e agrega ao processo judicial, uma vez que atinge o objetivo de alcançar celeridade e economia, características ausentes no Judiciário nacional. Além disso, a implementação da ferramenta também revolucionou a comunicação pública, uma vez que dinamizou a interação entre os usuários, e estreitou a relação entre o Poder Público e a população.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ATHAYDE, Aymir Ralyn Pires; FIGUEIRÔA, Gilvandro Soares. **Informática e Justiça**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21548/informatica-e-justica#_ftn3>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BARBOSA, Eline Araújo dos Santos. **Linguagem e interação no WhatsApp**. 2016. 94 f. Dissertação (Mestrado em Letras) - Fundação Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2016. Disponível em: <https://mestradoemletras.unir.br/downloads/6297_dissertacao_eline_araujo_dos_santos_barbosa.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BORGES, José Carlos. **Acesso à Justiça**. Jurisway, Paripiranga/BA, 12 dez. 2010. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5182>. Acesso em: 13 fev. 2022.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Processo eletrônico na Justiça do Trabalho**. In: CHAVES, L. A. Curso de Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2ª. ed., 2012.

BRASIL. Câmara Cível Especial. Agravo nº 70040082281. Relator: Rosane Portella Wolff. Laguna, SC, 17 de dezembro de 2010. **Agravo em Agravo de Instrumento 4002770-59.2017.8.24.0000/50000**. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 29 jun. 2017. Disponível em: <<https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Certificação Digital**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje/certificacao-digital>>. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo 0003251-94.2016.2.00.0000**. Relatora: Conselheira Daldice Santana. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 26 jun. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Hugo/AppData/Local/Temp/documento_0003251-94.2016.2.00.0000_.HTML>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. **Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil**. Brasília, 16 fev. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11280.htm>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a Lei do Processo Eletrônico**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de**

Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, 19 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL. Presidente do CNJ (2010-2012: Antônio Cezar Peluso). **Pronunciamento do Ministro CEZAR PELUSO, no lançamento do PJE. 129ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.** Brasília, 21 de junho de 2011. 3 f. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/pje-jf/LancamentoPJe.DiscursoMinistroPeluso.pdf/at_download/file>. Acesso em 13 abr. de 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil**, vol. 1. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNEIRO, Francisco Norberto Gomes. **Oficial de Justiça – Prática Legal Normas e Procedimentos.** 1.ed. Sousa, PB: Gráfica Cópias Papéis Editora, 2017. 234 p. CONSULTOR JURÍDICO. Boletim de Notícias ConJur. 28 de Junho de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-28/WhatsApp-usado-intimacoes-juizados-especiais>>. Acesso em: 24 de abr. de 2022.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**, 20 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FILHO, Almeida; ARAÚJO, José Carlos de. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

IMHOF, Cristiano. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 2. ed. São Paulo: BookLaw, 2016.

LIRA, Luzia Andressa Felicano de; JÚNIOR, Walter Nunes da Silva. **O Processo Judicial Eletrônico (Pje) como instrumento que viabiliza o acesso democrático**

à **justiça.** 2013. Disponível em
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91836ea292e68886>>. Acesso em: 11
de abr. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MAURER, Patrícia. **Princípio da Celeridade e o Processo Eletrônico.** Portal do e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Publicado em: fev. de 2012. Disponível em: <<https://www.egov.ufsc.br:8080/portal/usuarios/patr%C3%ADcia-maurer/track>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno.** 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** Vol. Único. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

NOVELLI, Ana Lúcia Coelho Romero. **O papel institucional da comunicação pública para o sucesso da governança.** In: ORGANICOM, Revista Brasileira de Comunicação Organização e Relações Públicas. ano 3, n.º 4, 1º semestre 2006. p. 74-89. Disponível em:
<<https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/138912/0>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

PINTO JÚNIOR, José Geraldo. **A mudança de paradigmas advinda do processo eletrônico.** In: Processo judicial eletrônico / Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand. – Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Comunicação dos atos processuais no novo CPC – Disposições gerais.** Disponível em:

<<https://joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/377148726/comunicacao-dos-atos-processuais-no-novo-cpc-disposicoes-gerais>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

SENA, Kárita Emanuelle Ribeiro. **O uso das novas tecnologias na Comunicação Interna - fatalismo inarredável?** In: Anais do 5º Simpósio Internacional de Ciberjornalismo. Campo Grande, 2014 - ISSN. Disponível em:

<https://www.ciberjor.ufms.br/ciberjor5/files/2014/07/Karita-Sena_Artigo-5%C2%BA-Simp%C3%B3sio-Internacional-de-Ciberjornalismo.pfd>. Acesso em: 19 ago. 2022.

SILVA, Marcelo Mesquita Silva. **Processo Judicial Eletrônico Nacional: Uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico nacional (A certificação digital e a lei n 11419/06)**. São Paulo: Milenium, 2012.

SUDRÉ, Laís Alcantara. **Comunicação dos atos processuais por meio eletrônico: o uso do aplicativo WhatsApp como mecanismo de intimação**. 2020. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Evangélica de Goianésia/Go, Goianésia, 2020. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18010/1/2020_TCC_%20La%c3%ads%20-%20PDF.pdf> Acesso em: 29 abr. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 21. ed. rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.